



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.939 - RJ (2014/0214943-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : OMAR EUGÊNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO PROLATADO HÁ MAIS DE 8 (OITO) MESES. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão temporária que não se justifica ante a fundamentação inidônea, hostil aos termos da Lei n.º 7.960/1989.

2. Recurso provido a fim de revogar a prisão temporária decretada em desfavor do recorrente, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.939 - RJ (2014/0214943-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : OMAR EUGÊNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por OMAR EUGÊNIO DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro (HC n.º 0028887-04.2014.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente figura como investigado da prática do delito previsto no artigo 157, § 2.º, inciso I e II, do Código Penal - Autos n.º 0000312-43.2014.8.19.0078, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Búzios/RJ.

Na data de 23.1.2014, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária do acusado sob estes fundamentos (fl. 161):

"Trata-se de representação pela prisão temporária feita pela autoridade policial de 127ª delegacia de polícia em desfavor de OMAR EUGENIO DE SOUZA.

O pedido tem como fundamento inquérito instaurado para apurar a prática de roubo triplamente circunstanciado do qual teria sido vítima o Sr. Jacques Jacky Sitbon. Após ter a residência invadida, ocasião em que foram subtraídos cerca de R\$10.000,00, **os assaltantes passaram a entrar em contato com a vítima com a finalidade de exigir mais dinheiro.**

Os contatos foram feitos através de determinado número de celular que, após a quebra de sigilo, teve o titular com respectivo endereço localizados. **A autoridade policial indica que o dono da linha já teve outras passagens por crimes patrimoniais.**

O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida.

Tem razão a autoridade policial e o Ministério Público.

Primeiramente, nota-se que o crime está previsto no rol apresentado pela Lei 7.960/89, art. 1.º, III, 'c' e 'd'.

Nos autos há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Após a quebra do sigilo de dados telefônicos, a autoridade policial fez diligências e verificou que o endereço cadastrado pela empresa de telefonia é do suspeito que ele tem passagens anteriores por crimes patrimoniais. O perigo da demora está relacionado à inviabilidade do prosseguimento das investigações com o suspeito em liberdade, pois ele vem mantendo contato com a vítima, intimidando-a para que entregue dinheiro.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de OMAR EUGÊNIO DE SOUZA, pelo prazo de 05 dias. Expeça-se o mandado."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 3.12.2013, em acórdão assim ementado (fl. 63):

"*Habeas Corpus*. Prisão temporária decretada. Lei n.º 7.960/89, art. 1.º, III, 'c' e 'd'. Indiciado foragido. Impetrante que objetiva a concessão da ordem para que a prisão seja revogada, bem como recolhido o mandado de prisão expedido. Alegação de ausência de motivos autorizadores da custódia cautelar e a presença de condições favoráveis do paciente. Inocorrência. Decretação da prisão devidamente fundamentada. Necessidade da medida constritiva. Presença dos requisitos elencados no artigo 1.º da Lei n.º 7.960/89. Imprescindibilidade para as investigações do inquérito. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não impedem a prisão cautelar, quando presentes os demais requisitos que a autorize, como no presente caso. O não cumprimento do mandado de prisão temporária justifica, ainda mais, a preservação da medida constritiva, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada."

Daí a presente irresignação, no qual o recorrente sustenta que a linha telefônica atribuída ao increpado é pré-paga e há muito tempo não pertence mais ao paciente.

Destaca que a busca e apreensão intentada não logrou êxito pois foi efetivada em localidade na qual o acusado não mais reside, eis que se encontra em Ubatuba/São Paulo, possuindo em Búzios/Rio de Janeiro um filho menor, residente com sua ex-companheira.

Sublinha que, "em data de 09/04/2014, a Defesa requereu a juntada de documentação comprobatória de que o recorrente não se encontrava no estado do Rio de Janeiro na época em que foram efetuados os supostos contatos telefônicos com a vítima do crime de roubo, requerendo, por força dessa consequência, a revogação da sua prisão temporária e a designação de data para o seu comparecimento a 127ª DP para oitiva e esclarecimento dos fatos" (fl. 52).

Enaltece que o endereço residencial do acusado é o mesmo desde a data da expedição do mandado de prisão, não possuindo qualquer passagem anterior por delito patrimonial.

Obtempera que "está a disposição do MM. Juízo processante para comparecer a qualquer órgão público, o mais breve possível, no intuito de prestar esclarecimentos, ser submetido a reconhecimento e, ainda, fornecer padrão vocálico para perícia e confronto com o áudio interceptado, visando, dessa forma, comprovar sua inocência" (fl. 55).

Alega que carece de fundamentação idônea o decreto construtivo, eis que não se encontram presentes os requisitos a legitimar a necessidade da custódia para as investigações.

Assere ser "desnecessária a sua custódia temporária para a colheita de depoimento" (fl. 48).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a revogação do decreto de prisão temporária.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Guilherme Magaldi Netto (fls. 226/229), pelo desprovemento do recurso.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal *a quo* dão conta de que o inquérito policial encontra-se na Delegacia de Polícia, no aguardo do cumprimento do mandado de prisão (fl. 231).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.939 - RJ (2014/0214943-9) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO PROLATADO HÁ MAIS DE 8 (OITO) MESES. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão temporária que não se justifica ante a fundamentação inidônea, hostil aos termos da Lei n.º 7.960/1989.

2. Recurso provido a fim de revogar a prisão temporária decretada em desfavor do recorrente, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

De proêmio, cumpre ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 299.063/RJ, impetrado em prol do ora recorrente, julgado prejudicado, diante do julgamento do mérito do prévio *mandamus* aqui em apreço.

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 23.1.2014, pelo magistrado singular, no que interessa (fl. 161):

"Trata-se de representação pela prisão temporária feita pela autoridade policial de 127ª delegacia de polícia em desfavor de OMAR EUGENIO DE SOUZA.

O pedido tem como fundamento inquérito instaurado para apurar a prática de roubo triplamente circunstanciado do qual teria sido vítima o Sr. Jacques Jacky Sitbon. Após ter a residência invadida, ocasião em que foram subtraídos cerca de R\$10.000,00, os assaltantes passaram a entrar em contato com a vítima com a finalidade de exigir mais dinheiro.

Os contatos foram feitos através de determinado número de celular que, após a quebra de sigilo, teve o titular com respectivo endereço



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizados. A autoridade policial indica que o dono da linha já teve outras passagens por crimes patrimoniais.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida.

Tem razão a autoridade policial e o Ministério Público.

Primeiramente, nota-se que o crime está previsto no rol apresentado pela Lei 7.960/89, art. 1.º, III, 'c' e 'd'.

Nos autos há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Após a quebra do sigilo de dados telefônicos, a autoridade policial fez diligências e verificou que o endereço cadastrado pela empresa de telefonia é do suspeito que ele tem passagens anteriores por crimes patrimoniais. O perigo da demora está relacionado à inviabilidade do prosseguimento das investigações com o suspeito em liberdade, pois ele vem mantendo contato com a vítima, intimidando-a para que entregue dinheiro.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de OMAR EUGÊNIO DE SOUZA, pelo prazo de 05 dias. Expeça-se o mandado."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 65/69):

"Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.

Pelas informações constantes dos autos verifica-se que o caso em questão trata do suposto delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. No qual foi subtraído da vítima a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o evento, a vítima passou a receber ligações no seu celular, feitas pelo número (22) 992907605 para que obtivesse a quantia de R\$200.000,00(duzentos mil reais), sob a pena de ser assassinado.

No curso do inquérito policial foi deferida a medida de interceptação telefônica, eis que imprescindível ao prosseguimento das investigações.

Deste modo, através da quebra do sigilo telefônico foi obtida a qualificação completa do usuário da citada linha telefônica, ou seja, o ora paciente. Assim, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do mesmo, o que foi deferido pelo Magistrado de piso, após parecer favorável do Ministério Público, *in verbis* (fls. 05 da pasta 86):

(...)

A prisão temporária pode ser decretada desde que satisfeitos os requisitos elencados no art.1º da Lei n.º 7.960/89:

(...)

Como sabido, a decretação da prisão processual há que se fundar em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida constritiva, como ocorre na presente hipótese.

No caso, a prisão temporária ainda não foi executada, encontrando-se o paciente foragido, restando mais do que justificada a necessidade da custódia cautelar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Constrangimento não caracterizado. Aliás, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça e seu parecer:

'(...)Ao contrário do aduzido na peça de impetração, a prisão temporária, é lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes a caracterizar sua imprescindibilidade para a regular investigação criminal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendendo satisfatoriamente aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, conforme decisum colacionado às fls. 05 do e-doc 00086 – Anexo 1.

Cumpre esclarecer que, a prisão temporária afigura-se como instrumento finalisticamente acautelatório da investigação criminal, nos moldes do art. 1º da Lei 7.960/89, não havendo confundir seus pressupostos com os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

*In casu*, como bem destacou a autoridade apontada coatora ao proferir a decisão impugnada, a segregação cautelar do paciente se mostra imprescindível para as investigações do inquérito policial. Ressaltamos, neste sentido, a informação de que o paciente teria mantido contato com vítima, intimidando-a para que entregasse mais dinheiro.

Destarte, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* estão bem demonstrados como as razões para a decretação da prisão temporária da paciente.

Vale dizer que as supostas condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade, quando presentes os pressupostos para a imposição da custódia cautelar.

Por fim, consignamos que não havendo notícias de que o indiciado tenha sido preso, bem como não tendo se findado as investigações, permanece hígida a necessidade da prisão ora atacada, não havendo como prosperar a Impetração.'

Por fim, as alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e atividade laboral lícita, por si só, não impedem a prisão cautelar, quando presentes os demais requisitos que a autorize, como no caso em concreto.

Em vista disso, não vislumbro, ao menos por ora, que o paciente esteja a sofrer constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora.

Ante ao exposto, inexistindo ilegalidade a ser sanada, **DENEGA-SE A ORDEM."**

Verifica-se que foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão da suposta exigência pecuniária à vítima em data posterior ao cometimento do delito e de pretensa reiteração delitiva.

No que tange à prisão temporária, pontue-se o disposto no artigo 1º da Lei n.º 7.960/89, *verbis*:

Art. 1º. Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes

(...)

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);"

Como escopo normativo mor, almeja-se fundamentalmente com a segregação cautelar conceder eficácia ao labor policial na condução da investigação desencadeada.

A custódia temporária somente se faz imprescindível, portanto, para o resguardo da apuração do arcabouço investigatório, desenvolvido para respaldar um futuro processo penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a ressaltar uma ligação para a vítima, pretensamente para exigir pecúnia, bem como enalteceu uma reiteração delitiva, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão.

De fato, não se demonstrou a imprescindibilidade da custódia temporária do acusado para a adequada condução das investigações, em especial porque o contato telefônico com a vítima, em prol de mais ganhos financeiros, ocorreu em período anterior à prolação do decreto constritivo, ou seja, antes de 23.1.2014, inexistindo notícias de novel colóquio indecoroso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se inclusive que, não obstante a assertiva de que o ora recorrente é vezeiro nos delitos patrimoniais, dos seus antecedentes colhe-se que foram inaugurados outros três procedimentos anteriores, imputando-lhe os delitos de ameaça, difamação e tráfico de drogas (fls. 97/103), inexistindo informes sobre o período em que não se logrou encontrá-lo para o cumprimento do mandado de prisão expedido pelo presente feito.

Ademais, após mais de 8 (oito) meses do decreto, o inquérito policial não chegou ao seu termo, perdurando as investigações, nem mesmo fora decretada a prisão preventiva na espécie.

Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DE JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONHECIMENTO.**

1. Sob pena de indevida supressão de instância, segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

2. Constatado evidente constrangimento ilegal, decorrente da ausência de justa causa para a decretação da prisão temporária dos pacientes, impende o abrandamento do referido enunciado sumular, para se conhecer do writ.

**PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

1. A privação da liberdade de qualquer pessoa antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória somente é possível em hipóteses excepcionais, expressamente previstas na Constituição Federal e regulamentadas pela legislação ordinária, nestas estando inserida a prisão temporária, prevista na Lei n. 7.960/89.

2. Não havendo na decisão judicial de primeira instância, nem na ora combatida, a indicação de fatos concretos que levassem à conclusão de que a segregação temporária mostrava-se necessária, e verificando-se que os pacientes, desde a instauração do inquérito policial, vêm colaborando para a elucidação dos fatos, evidente a ilegalidade da decretação da medida constritiva.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar proferida, revogar a prisão temporária dos pacientes."

(HC 134.977/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não demonstrados elementos concretos dos autos, com idoneidade suficiente a supedanejar a prisão temporária, a restrição da liberdade do ora paciente não se mostra adequada, notadamente se o encarceramento já não é mais necessário, dado que extinta, no Tribunal de origem, a medida cautelar (busca e apreensão, bloqueio de bens, prisão, etc), provocada por representação da autoridade policial, só não definitivamente arquivada por insurgência do Ministério Público Federal.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, cassar a prisão temporária."

(HC 130.409/MA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 20/10/2011. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA SUPOSIÇÃO DE QUE A PACIENTE OBSTRUÍRIA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVESTIGAÇÕES QUASE CONCLUÍDAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 7.960/1989. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

3. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

4. Hipótese em que o Juízo de primeira instância fundamentou a imprescindibilidade da medida na gravidade abstrata do delito - '[...]modalidade criminosa que vem flagelando os usuários das rodovias desta importante região [...]', violando, assim, o dever geral de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e a regra de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e (devidamente) fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5.º, inciso LXI da Constituição da República).

5. O argumento de que a Paciente encontra-se em local incerto e não sabido não foi aventado no decisum de primeira instância. Assim, a fundamentação exarada pela Corte a quo constitui nítida complementação da decisão constitutiva originária, providência sabidamente vedada em ação constitucional de habeas corpus, impetrada em interesse exclusivo da Defesa. Precedentes.

6. O fato de a investigação estar quase concluída sem que haja notícia de que a Investigada tenha, de alguma forma, interferido na produção das provas pré-processuais consideradas relevantes, é, no caso, razão suficiente para que o decreto de sua prisão temporária seja imediatamente revogado, nomeadamente porque a custódia extrema carece do requisito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989 e, assim, não mais se sustenta nos motivos que a ensejaram em um primeiro momento.

7. O transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constitutiva previstos na Lei n.º 7.960/89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Writ concedido de ofício para revogar a prisão temporária decretada em desfavor da Paciente, sem prejuízo da implementação de medidas cautelares diversas da prisão ou da decretação de prisão preventiva, caso preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal."

(HC 286.981/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO.

1. A prisão temporária, espécie de custódia cautelar cujos requisitos estão elencados na Lei nº 7.960/89, tem o seu alcance inegavelmente associado à proximidade dos fatos que ensejaram a sua imposição.

2. Passados mais de dois anos e meio de sua determinação, em muito se distancia do estágio das investigações que evidenciaram a sua necessidade.

3. Ordem concedida."

(HC 75.469/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 28/09/2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE, GENOCÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA JUSTIFICADA NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIMES ELENCADOS NO INCISO III DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 1º DA LEI 7.960/89. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão temporária, espécie de prisão provisória, é instrumento destinado exclusivamente à investigação realizada ainda na fase do inquérito policial, dispondo a legislação sobre o prazo limite de sua validade.

2. Por se tratar de delitos incluídos no rol dos crimes hediondos, o prazo máximo admitido pela legislação de regência para manter um suspeito detido sob prisão temporária é de 30 dias, 'prorrogável por igual período quando extrema e absolutamente necessário' (art. 2º da Lei 7.960/89 c/c 2º, § 3º, da Lei 8.072/90).

3. Não há suporte fático para sustentar a imprescindibilidade da custódia cautelar a fim de preservar as investigações policiais, uma vez que decorridos mais de 2 anos e 6 meses do início das investigações, ainda não foram apurados quais os delitos praticados, com a respectiva individualização das condutas dos indiciados.

4. A necessidade da prisão cautelar deve ser demonstrada com base em fatos concretos e na existência de indícios suficientes de autoria.

Decisão que se limita a fatos genéricos, sem indicar nenhum indício de participação ou autoria dos pacientes, na prática dos crimes investigados, não deve subsistir, pois desprovida de fundamentação idônea.

5. A mera referência aos dispositivos legais não é suficiente para autorizar a segregação provisória. Necessária se faz a efetiva demonstração de que a custódia dos indiciados é imprescindível para o êxito das investigações, o que não ocorreu na espécie.

6. Ordem concedida."

(HC 60.425/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008)

"HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE ROUBO E OUTROS CRIMES. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM CUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO DO DECRETO. RAZOABILIDADE.

1 - A prisão temporária, medida judicial de natureza cautelar, como as demais espécies de prisão provisória, deve ser devidamente justificada, estando diretamente relacionada a um quadro fático revelador da prática recente de um dos crimes descritos na Lei nº 7.960/89, pelos motivos por ela previstos, dizendo de perto com a atividade policial desenvolvida na apuração do ilícito.

2 - Tendo a prisão temporária sido decretada em data próxima à prática dos crimes, quando foi considerada indispensável para o bom andamento das investigações, e passado mais de um ano sem que fosse cumprida, não se mostra razoável a sua manutenção, não obstante as observações da autoridade policial destacadas no parecer do Ministério Público Federal.

3 - Habeas corpus concedido."

(HC 49.948/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 09/10/2006, p. 363)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário a fim de revogar o decreto de prisão temporária do recorrente, prolatado em 23.1.2014, nos autos do Inquérito



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Policia! n.º 0000312-43.2014.8.19.0078, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Búzios/RJ, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0214943-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 50.939 / RJ**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003124320148190078 0028887-04.2014.8.19.0000 00288870420148190000  
3124320148190078

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OMAR EUGÊNIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.